DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1656/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/106109/2011
PROTOCOLO	: 1225852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARLEI SILVA BARBOSA - PREFEITO À ÉPOCA.
CONTRATADA	: SIUFI E SILVA S/S
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução do objeto do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, com aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, pela ausência de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, III, letras "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, da execução do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Tomada de Preços (procedimento administrativo nº 018/2011), tendo sido julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG-GABINETE 3-1737/2012 (f. 111).

O objeto do Contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados para atender aos usuários da rede pública de saúde do município de Nova Alvorada do Sul/MS, no valor global de R$ 642.600,00 (seiscentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 3ª ICE, após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, verificou a formalização de Termo Aditivo e a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, conforme Análise Processual **ANP-3ICE-9988/2013** (f.534/535).

Intimados na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época não compareceu aos autos, tendo comparecido o Titular do Órgão que trouxe justificativas e novos documentos, os quais foram juntados às fls. 542-543.

Via da Análise **ANA-3ICE-8514/2014** de f. 552/555, a 3ª ICE concluiu que permaneceram ausentes documentos necessários à devida comprovação da execução financeira, mesmo com as justificativas e documentos apresentados pelo Titular do Órgão por ocasião da diligência realizada.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10546/2014** (f. 570-572), opinou que esta Corte de Contas adote o seguint julgamento:

> I - **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.
> (...).

Em síntese é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifiquei que inicialmente o contrato apresentou-se com a documentação relativa à execução incompleta, razão pela qual foram realizadas as diligências necessárias junto ao Jurisdicionado, ocasião em que o titular do órgão veio aos autos com justificativas e documentos para informar que o contrato encontrava-se encerrado e que fora executado o valor de R$ 462.780,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e setecentos e oitenta reais).

O termo aditivo ao contrato que prorrogou o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme previsto na cláusula sétima, atendeu às disposições do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, foi publicado e encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente e devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente, tais como justificativa, autorização para aditamento e parecer jurídico (f. 198-207).

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato: R$ 642.600,00
Valor com aditamento: R$ 1.285.000,00
Valor Executado: R$ 462.780,00
Notas de Empenho: R$ 462.780,00
Notas Fiscais: R$ 462.780,00
Ordens de Pagamento: R$ 462.780,00

Infere-se da análise dos documentos que instruem a execução financeira que o valor inicialmente contratado somado ao Aditivo é de R$ 1.285,000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e cinco mil reais), entretanto, desse valor, foi devidamente executado o valor de R$ 462.780,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), sendo imprescindível, portanto, a apresentação do Termo de Rescisão Contratual, demonstrando anuência das partes, conforme artigo 65, II, §1º e §2º, II, e 79, da Lei 8666/93.

Ocorre que, mesmo após a notificação sugerida pela Equipe Técnica, a Autoridade Responsável não apresentou o Termo de Rescisão Contratual, limitando-se a encaminhar apenas o Termo de Encerramento do Contrato, assinado pelo servidor responsável, o que contraria as normas insertas na Lei 8666/93 nesses casos.

Cumpria ao gestor encaminhar, juntamente com a documentação enviada, o Termo de Rescisão Contratual e a Nota de Anulação de Empenho, já que o valor total inicialmente empenhado não foi utilizado (IN 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Subitem 1.3, alínea “b”, item 2).

Destarte, ainda que o valor empenhado tenha sido executado, liquidado e pago, não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8666/93, bem como normas desta Corte de Contas.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), **VOTO**:

1- Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração ao artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93;

2- Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 176.485.991-04, nos termos dos artigos 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar pela ausência de remessa de documento exigido pela Lei 8.666/93, devidamente solicitado;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução do objeto do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, com aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, pela ausência de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e

José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR